



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000556/2001-56
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.488
RECURSO Nº : 125.406
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

Exercício: 1997.

Não cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação, para fins de não incidência do ITR do exercício em referência, deve ser mantido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.488
RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Veredinha", localizado no Município de Grão Mogol/MG.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 43/62 alegando, em síntese, o seguinte:

- que não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o registro de imóveis, posto que à época a situação do imóvel não permitia;
- que celebrou com a IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o que serviu para requerer o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;
- que a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental pelo IEF/MG, Órgão Delegado do IBAMA no Estado, o que por si só impõe a isenção tributária e afasta qualquer discussão a respeito; e
- que como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do artigo 13, da Lei n.º 9.393/96.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois tratando-se de "posse" a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, isto é, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.488

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte tempestivamente interpõe Recurso Voluntário de fls.72/78, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento, tendo garantido o recurso mediante arrolamento de bens.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.488

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Fazenda Veredinha", localizado no Município de Grão Mogol/MG.

Sustenta a ora Recorrente, em suas razões de Recurso, com a finalidade de justificar a área declarada como de utilização limitada (reserva legal de 383,7 hectares), que foi requerido tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (fls. 22), bem como foi efetivado à época o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, registro do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 32/33), em decorrência da impossibilidade de averbação da referida área no registro de imóveis pela falta da documentação necessária.

Com efeito, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, havendo a Recorrente providenciado tal Ato Declaratório no prazo fixado na legislação.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 16, § 10, da Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pelo artigo 1º, da MP n.º 2.166/2001, a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência da averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóveis.

Por oportuno, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Logo, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada, a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

No entanto, no caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, como o lançamento do ITR corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997 e como a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.406
ACÓRDÃO Nº : 301-30.488

assinatura do Termo de Compromisso somente ocorreu em 31/07/1997 e o registro em 13/08/1997 (fls. 32/33), verifica-se que as providências foram intempestivas para o exercício em questão, somente sendo permitido justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 1998.

Aliás, como bem ressaltado na decisão de Primeira Instância, o Termo de Compromisso celebrado pela ora Recorrente refere-se a uma área de 283,80 hectares enquanto a área de utilização limitada declarada e glosada pela fiscalização foi de 383,7 hectares.

Assim, apesar de haver sido apresentado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental, não foi cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997, razão pela qual entendo que deve ser mantido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

Por fim, com relação aos juros de mora e a multa de ofício aplicada, cumpre ressaltar que devem ser os mesmos mantidos, posto que estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, e 44, inciso I, da referida Lei c/c art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.393/96.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

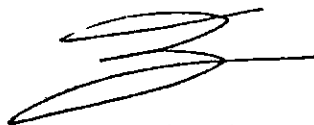
Processo nº: 10670.000556/2001-56
Recurso nº: 125.406

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.488.

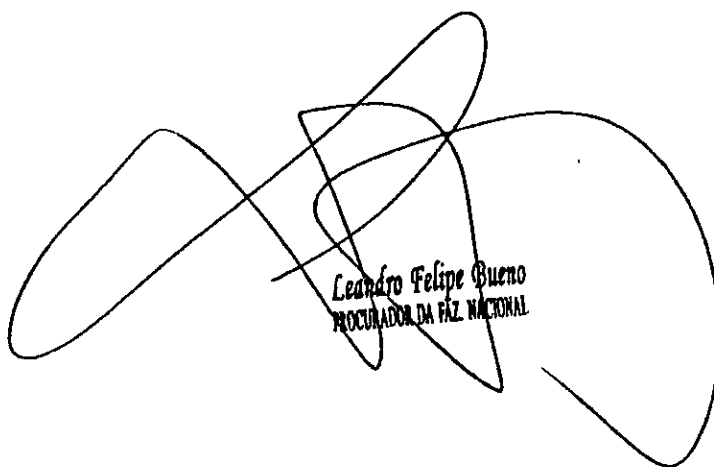
Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 27.02.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL